



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11614/11

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA –
INSPEÇÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE COLETAR
DOCUMENTOS RELATIVOS A CONCURSO PÚBLICO –
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.243 / 2012

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **14 de junho de 2012**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no mês de setembro de 2009, com a finalidade de coletar documentos relativos ao concurso público que estava, à época, em execução, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 96/2012**, fls. 264/265, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria, constante do seu Relatório de fls. 256/257, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o responsável antes assinalado deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor em dar cumprimento ao que decidiu a **Resolução RC1 TC 96/2012**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 96/2012**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do descumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11614/11

2/2

4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria, constante do seu Relatório de fls. 256/257, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11614/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 96/2012;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria, constante do seu Relatório de fls. 256/257, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB